

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE CARTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

CARTA DE PROPOSTA DA NOVA ZELÂNDIA

4 de março de 2026

Sua Excelência Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores
República Federativa do Brasil
Prezado Ministro Vieira,
Em nome do Governo da Nova Zelândia, referimo-nos ao Acordo entre o Governo da Nova Zelândia e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a Isenção Parcial de Vistos (o Acordo), assinado em Brasília em 20 de novembro de 2001.
Em consonância com a interpretação de longa data da Nova Zelândia do Artigo 1º do Acordo, a Nova Zelândia considera que toda viagem realizada por titulares de passaportes ordinários, diplomáticos, oficiais ou de serviço neozelandeses ou brasileiros válidos, para e/ou a partir do Brasil ou da Nova Zelândia, para fins de negócios, turismo, férias ou visita a familiares, e por um período não superior a noventa (90) dias, encontra-se no âmbito do Acordo.
Agradeceríamos a confirmação de que o Brasil também interpreta o Artigo 1º dessa mesma forma e de que o Brasil assegurará que autoridades, diplomatas ou representantes governamentais da Nova Zelândia possam entrar no Brasil sem visto.
Referimo-nos ao Aide-Mémoire anexo, que fornece orientações do Immigration New Zealand sobre como assegurar o acesso sem visto à Nova Zelândia para titulares de passaportes brasileiros.
Caso o acima exposto seja aceitável para Vossa Excelência, a presente carta e a vossa carta de resposta constituirão um entendimento entre nossos dois Governos quanto à interpretação e à aplicação do Acordo.
Atenciosamente,

RT HON WINSTON PETERS
Ministro das Relações Exteriores

CARTA DE RESPOSTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Sua Excelência
Rt Hon Winston Peters
Ministro das Relações Exteriores da Nova Zelândia
Excelência,
Tenho a honra de referir-me ao Acordo entre o Governo da Nova Zelândia e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Isenção Parcial de Vistos (o Acordo), assinado em Brasília em 20 de novembro de 2001.
"Em nome do Governo da Nova Zelândia, referimo-nos ao Acordo entre o Governo da Nova Zelândia e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a Isenção Parcial de Vistos (o Acordo), assinado em Brasília em 20 de novembro de 2001.
Em consonância com a interpretação de longa data da Nova Zelândia do Artigo 1º do Acordo, a Nova Zelândia considera que toda viagem realizada por titulares de passaportes ordinários, diplomáticos, oficiais ou de serviço neozelandeses ou brasileiros válidos, para e/ou a partir do Brasil ou da Nova Zelândia, para fins de negócios, turismo, férias ou visita a familiares, e por um período não superior a noventa (90) dias, encontra-se no âmbito do Acordo.
Agradeceríamos a confirmação de que o Brasil também interpreta o Artigo 1º dessa mesma forma e de que o Brasil assegurará que autoridades, diplomatas ou representantes governamentais da Nova Zelândia que viajem com passaportes válidos da Nova Zelândia possam entrar no Brasil sem visto.
Referimo-nos ao Aide-Mémoire anexo, que fornece orientações do Immigration New Zealand sobre como assegurar o acesso sem visto à Nova Zelândia para titulares de passaportes brasileiros.
Caso o acima exposto seja aceitável para Vossa Excelência, a presente carta e a vossa carta de resposta constituirão um entendimento entre nossos dois Governos quanto à interpretação e à aplicação do Acordo."
No que se refere à interpretação da Nova Zelândia do Artigo 1º do Acordo, segundo a qual todas as viagens realizadas por portadores de passaportes ordinários, diplomáticos, oficiais ou de serviço neozelandeses ou brasileiros válidos, para e/ou a partir do Brasil ou da Nova Zelândia, com fins de negócios, turismo, férias ou visita a familiares, por período não superior a noventa (90) dias, estão abrangidas pelo escopo do Acordo, confirmo pela presente carta que a República Federativa do Brasil interpreta o Artigo 1º da mesma forma.
Doravante, autoridades, diplomatas ou representantes governamentais brasileiros e neozelandeses que viajem portando passaportes brasileiros ou neozelandeses válidos poderão ingressar no território do outro país sem visto para estadas de até noventa (90) dias.
Queira aceitar, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

Brasília, 4 de março de 2026
MAURO VIEIRA
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 10.310, DE 11 DE MARÇO DE 2026

Renova qualificação de Central de Regulação das Urgências (CRU) e de Unidades Móveis, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) de Juiz de Fora (Macro Sudeste) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação, da Central de Regulação das Urgências (CRU) e das Unidades Móveis, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Estado de Minas Gerais e Municípios, pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) de Juiz de Fora (Macro Sudeste), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por 3 (três) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais, no montante anual de R\$ 5.901.612,60 (cinco milhões novecentos e um mil seiscentos e doze reais e sessenta centavos) conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	DESCRIÇÃO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	GESTÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO	VALOR DO CUSTEIO (ANUAL R\$)	NUP-SEI
MG	JUIZ DE FORA	313670	CRU	7476809	220881	ESTADUAL	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 QUALIFICADA	GM/MS Nº 3.198 DE 11 DE MARÇO DE 2024	435.653,40	25000.092298/2017-53
			USA	7575289						151.647,60	
			USA	7575319						151.647,60	
			USB	7572379						137.186,40	
			USB	7572387						137.186,40	
			USB	7572425						137.186,40	
			USB	7572417						137.186,40	
			USB	7572085						137.186,40	
			USB	7572336						137.186,40	
		CARANGOLA	USA	7548109						151.647,60	
			USB	7570678						137.186,40	
	LEOPOLDINA	313840	USA	7548052						151.647,60	
			USB	7548044						137.186,40	
	MURIAÉ	314390	USA	7588348						151.647,60	
			USB	7588399						137.186,40	
	LIMA DUARTE	313860	USA	7545509						151.647,60	
			USB	7540035						137.186,40	
	SANTOS DUMONT	316070	USA	7545517						151.647,60	
			USB	7540019						137.186,40	
	UBÁ	316990	USA	7588356						151.647,60	
			USB	7588429						137.186,40	
	ALÉM PARAÍBA	310150	USB	7541090						137.186,40	
	ANDRELÂNDIA	310280	USB	7539932						137.186,40	
	ASTOLFO DUTRA	310460	USB	7541104						137.186,40	
	BICAS	310690	USB	7539940						137.186,40	
	BOM JARDIM DE MINAS	310750	USB	7539967						137.186,40	
	CATAGUASES	311530	USB	7478267						137.186,40	
	ERVÁLIA	312400	USB	7588364						137.186,40	